

damentos acima referidos e constantes da resolução do Tribunal de Contas de 14 de Março de 1978.

Presidência do Conselho de Ministros, 7 de Março de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Decreto-Lei n.º 60/79

de 30 de Março

Em vista a integrar nos organismos vocacionados para o tratamento das matérias de pensões de aposentação, de sobrevivência, de preço de sangue e de acidentes em serviço do funcionalismo público — a Caixa Nacional de Previdência e a Direcção do Abono de Família e das Pensões, da Direcção-Geral da Contabilidade Pública — as atribuições desta natureza que presentemente ainda estão cometidas às Direcções-Gerais de Administração Civil e de Fazenda, da Secretaria de Estado da Administração Pública, relativamente aos funcionários da ex-administração ultramarina, foi publicado o Decreto-Lei n.º 341/78, de 16 de Novembro.

Posteriormente ao estudo das medidas definidas naquele decreto-lei verificaram-se circunstâncias que tornam aconselhável uma nova ponderação do faseamento das operações tendentes à prossecução do objectivo de fundo, que continua a ser considerado de maior conveniência.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º A publicação das listas a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 341/78, de 16 de Novembro, será efectuada dentro de noventa dias após a entrada em vigor deste diploma.

Art. 2.º As datas estabelecidas nos n.ºs 1, 3 e 4 do artigo 8.º do diploma referido no artigo anterior são fixadas, respectivamente, em 1 de Julho, 31 de Maio e 30 de Junho de 1979.

Art. 3.º O artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 341/78, de 16 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 6.º As verbas da dotação de «Despesas com a descolonização» inscritas no orçamento da Secretaria de Estado da Administração Pública (Direcção-Geral de Fazenda) para o ano de 1979, destinadas aos encargos com pensões de aposentação e de sobrevivência, serão transferidas para o orçamento do Ministério das Finanças e do Plano para reforço das rubricas que venham a suportar as despesas resultantes da execução deste decreto-lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Fevereiro de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Manuel Jacinto Nunes*.

Promulgado em 15 de Março de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTERIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA AGRICULTURA E PESCAS, DA EDUCAÇÃO E IN- VESTIGAÇÃO CIENTÍFICA E DO TRABALHO.

Decreto-Lei n.º 61/79

de 30 de Março

Considerando que cumpre desde já iniciar as tarefas necessárias à execução do disposto na Lei n.º 3/79, de 10 de Janeiro, que estabeleceu os mecanismos tidos por fundamentais para eliminar o analfabetismo e assegurar a escolaridade básica da população adulta;

Considerando que é de grande importância, para efeitos da prossecução de tal finalidade, a elaboração e publicação do Plano Nacional de Alfabetização e Educação de Base dos Adultos, cuja concretização se deve efectivar no prazo de seis meses após a publicação da referida lei;

Considerando que o mencionado Plano resultará de uma actividade conjunta e coordenada do Conselho de Alfabetização e Educação de Base dos Adultos com o Governo;

Considerando que do referido Conselho fazem parte quatro representantes dos departamentos governamentais, que deverão elaborar e realizar o Plano Nacional de Alfabetização e Educação de Base dos Adultos;

Considerando, finalmente, que importa definir quais os Ministérios que deverão intervir na elaboração daquele Plano, permitindo-se, assim, a designação dos representantes no Conselho Nacional de Alfabetização e Educação de Base dos Adultos, que deverá estar constituído no prazo de sessenta dias após a entrada em vigor da referida Lei n.º 3/79;

Nestes termos:

Atento ao disposto na Lei n.º 3/79, de 10 de Janeiro:

O Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Compete ao Ministério da Educação e Investigação Científica, através da Direcção-Geral da Educação Permanente, elaborar e promover a publicação e execução do Plano Nacional de Alfabetização e Educação de Base dos Adultos, em colaboração com os órgãos referidos na Lei n.º 3/79, de 10 de Janeiro, tendo, porém, em consideração as actividades de planeamento global e sectorial, formação profissional e desenvolvimento cultural já levadas a efeito no âmbito de outros Ministérios.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, o Ministério da Educação e Investigação Científica terá a especial participação, colaboração e apoio dos seguintes Ministérios e Secretaria de Estado:

- a) Ministério das Finanças e do Plano;
- b) Ministério de Agricultura e Pescas;
- c) Ministério do Trabalho;
- d) Secretaria de Estado da Cultura.

Art. 2.º — 1 — Os representantes dos departamentos governamentais no Conselho Nacional de Alfabetização e Educação de Base dos Adultos, previsto no artigo 5.º da Lei n.º 3/79, serão designados de entre funcionários dos seguintes Ministérios e Secretaria de Estado:

- a) Ministério da Agricultura e Pescas — um representante;

- b) Ministério da Educação e Investigação Científica — dois representantes;
- c) Secretaria de Estado da Cultura — um representante.

2 — Os representantes referidos no número anterior serão designados por resolução do Conselho de Ministros, fundamentada em propostas dos respectivos Ministros e Secretário de Estado.

Art. 3.º As despesas resultantes deste diploma, salvo o disposto no artigo 7.º da Lei n.º 3/79, de 10 de Janeiro, serão suportadas, no presente ano económico e nos seguintes, por verbas expressamente inscritas no orçamento do Ministério da Educação e Investigação Científica.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 31 de Janeiro de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto*. — *Manuel Jacinto Nunes* — *Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal* — *Eusébio Marques de Carvalho* — *Luís Francisco Valente de Oliveira*.

Promulgado em 15 de Março de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Decreto-Lei n.º 62/79

de 30 de Março

A legislação sobre o regime de trabalho do pessoal dos estabelecimentos hospitalares, que tem, em grande parte, carácter avulso, é, com frequência, diversamente interpretada, com todos os inconvenientes daí resultantes. Além disso, tal legislação condiciona situações de flagrante desigualdade de tratamento para os diversos grupos profissionais interessados, facto este que não facilita as relações de trabalho dentro das referidas instituições.

Há, pois, que estabelecer directrizes claras, gerais e uniformes sobre a matéria, contemplando embora certas características diferenciais daqueles grupos. Conquanto tais normas devam constituir parte de um futuro estatuto do pessoal hospitalar que tenha em consideração a especificidade própria do respectivo trabalho, a resolução de alguns problemas é urgente, não se compadecendo com as delongas inerentes à elaboração de tal estatuto.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — O regime de trabalho do pessoal hospitalar é o que vigora para a função pública, com as especificações estabelecidas no presente diploma.

2 — As modalidades específicas de regime de trabalho do pessoal hospitalar estabelecidas nas disposições deste diploma são atribuídas as remunerações nelas fixadas e constantes da tabela anexa.

Art. 2.º — 1 — O pessoal hospitalar exerce funções em regime de tempo completo, salvo nos casos expressamente previstos na lei.

2 — Ao regime de tempo completo correspondem, para os diferentes tipos de pessoal hospitalar, as horas de trabalho semanal normal que a seguir se indicam:

- a) Pessoal já integrado em carreiras estabelecidas por lei — trinta e seis horas;
- b) Pessoal não integrado em carreiras estabelecidas por lei — quarenta, quarenta e duas ou quarenta e cinco horas, consoante, para cada tipo de pessoal e para cada hospital, estiver aprovado nesta data.

3 — O número de horas de trabalho semanal normal correspondente ao regime de tempo completo será objecto de revisão, através de diploma próprio, de acordo com as normas gerais que vierem a ser fixadas a nível nacional.

4 — O trabalho médico e de enfermagem correspondente ao regime de tempo completo pode ser realizado, total ou parcialmente, nos sectores de internamento, consultas externas, serviço domiciliário e serviços de urgência, conforme os condicionalismos de cada estabelecimento hospitalar.

5 — O trabalho do pessoal hospitalar pode ser organizado por turnos.

Art. 3.º Quando haja vantagem para o funcionamento mais conveniente dos serviços, poderá ser estipulado para o pessoal médico e de enfermagem, mediante despacho do director-geral dos Hospitais, a preferir caso a caso, o regime de trabalho de quarenta e cinco horas semanais.

Art. 4.º — 1 — Compete aos órgãos de gestão hospitalar, ouvidos os respectivos órgãos de direcção, estabelecer os horários diários de trabalho.

2 — Para o pessoal médico, o trabalho diário será dividido em dois períodos, que não devem ter duração inferior a duas horas ou superior a quatro horas consecutivas.

3 — Constitui excepção ao disposto no número anterior o trabalho efectuado em serviços de urgência, sessões operatórias e outras actividades em que se verifique serem inconvenientes as limitações de tempo impostas para cada período.

4 — O regime de excepção previsto no n.º 3 não deve ser atribuído a título de horário permanente.

Art. 5.º — 1 — A remuneração do trabalho nocturno prestado em dias úteis pelo pessoal hospitalar dentro do horário semanal normal é superior em 50 % à remuneração a que dá direito o trabalho equivalente prestado durante o dia.

2 — Entende-se por trabalho nocturno, para efeitos do disposto neste diploma, o trabalho prestado entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte.

Art. 6.º — 1 — A remuneração do trabalho normal diurno prestado aos sábados depois das 13 horas, aos domingos e dias feriados é superior em 50 % à remuneração que caberia por trabalho prestado em idênticas condições fora desses dias.

2 — A remuneração do trabalho normal nocturno prestado aos sábados depois das 20 horas, domingos e feriados é superior em 100 % à remuneração que corresponde a igual tempo de trabalho normal diurno prestado em dias úteis.